



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 354

de 07 / 11 / 2002

Processo n.º 36.629

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 680

Autoria: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Ementa: Altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

Arquive-se

José Aparecido Marcussi
Diretor

07/11/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 02
proc. 36.629
[Signature]

Matéria: PLC nº. 680	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 04/09/2002	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projectos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/09/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 10/09/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/09/2002
À <u>COSP</u> <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 01/10/2002	Designo o Vereador: <u>AVOC</u> <i>[Signature]</i> Presidente 01/10/2002	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/10/2002
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO NUMÉRICA
12/09/2002

PP 977/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036629 SET 02 04 2 12

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
10/10/2002

APROVADO
[Signature]
Presidente
22/10/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 680

(José Aparecido Marcussi)

Altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

Art. 1º. A Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TABELA I (art. 68)			QUADRO DE USOS
SERVIÇOS - T	T1	DE ÂMBITO LOCAL.	1. Escritório, Consultório ou Clínica em residência de uso liberal, individual ou coletivo, inclusive pessoa jurídica
	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)" (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.09.2002

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



(PLC nº. 680 - fls. 2)

Justificativa

Pretende-se com esta iniciativa promover uma alteração na Lei nº. 2.507/81 - Plano Diretor Físico-Territorial -, a fim de possibilitar que escritórios, clínicas e consultórios mantidos por pessoa jurídica possam instalar-se em residência, desde que a atividade seja compatível com atividade profissional liberal.

Veja-se que essa medida já foi adotada nos termos da Lei Complementar nº. 320, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº. 340, de 20 de maio de 2002, para o caso daquelas já instaladas e comprovadas. Estamos, então, ampliando o alcance daquela providência, adotando-a como regra.

Com isso muitas pessoas serão beneficiadas, podendo realizar no âmbito de seu lar as atividades que são o seu mister profissional (o que existe em grande número no momento presente), além de a própria Municipalidade ser beneficiada, em termos dos impostos incidentes, diante da regulamentação daquilo que vem sendo realizado de forma clandestina.

Esperamos contar, então, com a compreensão e o voto favorável dos nobres Vereadores para a aprovação da proposta.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

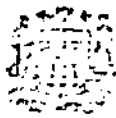


TABELA		QUADRO	DE	USOS
RESIDENCIAL = R	R1	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	1- LOTES DE 1000 M ² 2- LOTES DE 500 M ² 3- LOTES DE 250 M ² 4- LOTES DE 125 M ²	
	R2	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	1- ATÉ 4 PAVIMENTOS 2- MAIS DE 4 PAVIMENTOS	
	R3	HABITAÇÃO REPETIDA	1- AGRUPADA EM DUAS 2- AGRUPADA ATÉ SEIS 3- CONJUNTO HABITACIONAL	
COMERCIAL = C	C1	VAREJISTA LOCAL PEQUENOS ESTABELECIMENTOS	1- DE PRIMEIRAS NECESSIDADES DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO 2- DE CONSUMO COMPLEMENTAR	
	C2	VAREJISTA DIVERSIFICADO PEQUENOS OU GRANDES ESTABELECIMENTOS	1- PRIMEIRAS NECESSIDADES E OU CONSUMO COMPLEMENTAR 2- CONSUMO EVENTUAL	
	C3	MATERIAIS DE GRANDE PORTE E COMERCIO RELATIVO A VEÍCULOS	1- ATIVIDADE EXCLUSIVA DE COMERCIO 2- ATIVIDADE QUE INCLUI SERVIÇO, PORÉM SEM SER INCÔMODO, QUANTO A RUÍDOS E EXALAÇÕES EM GERAL	
	C4	DE MATERIAS VINCULADOS A SERVIÇOS E OUTROS SIMILARES		
SERVIÇOS = T	T1	DE ÂMBITO LOCAL <i>(cidade tem 354340 e serviços)</i>	1- ESCRITÓRIO EM RESIDÊNCIA DE USO INDIVIDUAL LIBERAL 2- DE ATENDIMENTO AOS HABITANTES DO BAIRRO	
	T2	DIVERSIFICADOS INTERESSE DE BAIRRO	1- DE EDUCAÇÃO E SOCIO-CULTURAIS 2- ESCRITÓRIOS, ESTÚDIOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PEQUENOS REPAROS, CONSULTÓRIOS	
	T3	DIVERSIFICADOS INTERESSE DA CIDADE NENHUM INCÔMODO	1- CONJUNTO DE ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS CONCESSIONARIAS, ETC, COM OU SEM COMERCIO, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS 2- HOSPEDAGEM, SERVIÇOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, ETC	
	T4	OFICINAS E OUTROS	1- DE ATENDIMENTO A CONSTRUÇÃO (CARPINTARIA, SERRALHERIA, ETC) 2- DE ATENDIMENTO A INDÚSTRIA (CALDEIRAS, TORNOS, ETC) 3- MOTÉIS, DRIVE-IN	
INSTITUCIONAL = E	E1	DE ÂMBITO LOCAL	1- EDUCAÇÃO (JARDIM DE INFÂNCIA, MATERNAL, PRE-PRIMÁRIO) 2- LAZER PÚBLICO	
	E2	DE NECESSIDADE/BAIRRO	1- SAÚDE E EDUCAÇÃO (1º E 2º GRAU) 2- ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTO	
	E3	DE NECESSIDADE/CIDADE	1- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, ETC 2- TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	E4	ESPECIAIS	(AEROPORTO, PÁGIO, ETC)	
INDUSTRIAL = I	I1	NENHUM INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 20, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 250 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 50, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA	
	I2	MÍNIMO INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 500, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 1500, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 10.000 M ² INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA	
	I3	OUTRAS	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 1000, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX PERENDO SUP 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 5000, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 10000 M ² INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX PERENDO SUP 5500 KVA	
	I4	ESPECIAIS	NÃO PERMITIDAS NO MUNICÍPIO	
RECR/AGR = A	A1	USO RECREATIVO	ÁREA MÍNIMA 5000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO DUAS HABITAÇÕES	
	A2	USO AGRÍCOLA	ÁREA MÍNIMA 10000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO QUATRO HABITAÇÕES	

[Signature]



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Tabela I (art. 68)			Quadro de Usos
Serviços = T	T1	de âmbito local	1 - Escritório em residência de uso individual liberal
			2 - De atendimento aos habitantes do bairro

"Art. 69 - (...)

(...)

"§ 3º - Aos serviços T1.1 - Escritórios de uso profissional liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial."

Art. 2º - Ficam resguardados os direitos decorrentes da Lei Municipal nº 3.543, de 2 de maio de 1990, às atividades efetivamente já autorizadas.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990.

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



(Proc. 28.672)

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº. 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

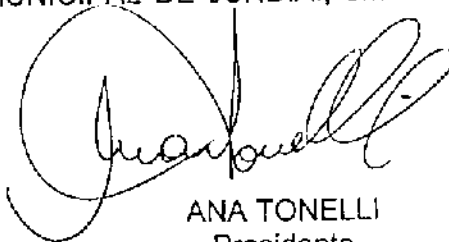
Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 20 de fevereiro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 2.º (...)

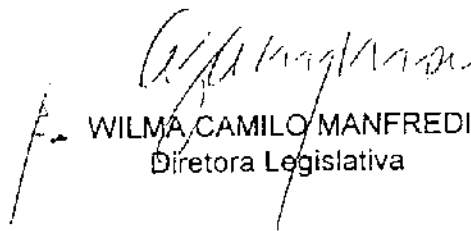
"Parágrafo único. Às pessoas jurídicas devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta Lei Complementar é assegurado o direito de regularização junto ao Poder Público e demais órgãos competentes." (ver LC 340/02.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 20 DE MAIO DE 2.002

Altera a Lei Complementar 320/2000, para prever regularização de atividade de âmbito profissional liberal nas condições que especifica.


O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 320, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte alteração:

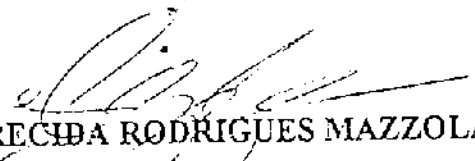
"Art. 2º (...)

"Parágrafo único – As pessoas jurídicas, cujas atividades sejam compatíveis com atividade profissional liberal, devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta lei complementar, bem como às construções aprovadas em virtude da Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990, é assegurado o direito de regularização de atividade de âmbito profissional liberal junto ao Poder Público e demais órgãos competentes." (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.621**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 680

PROCESSO Nº 36.629

De autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/8.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Plano Diretor Físico-Territorial, que a Carta de Jundiaí - art. 43, IV - assim situa. Lembramos, por oportuno, que a Lei 2.507/81 (Plano Diretor) passou à condição de lei complementar, e esta somente poderá ser alterada mediante instrumento legislativo situado no mesmo grau de hierarquia daquela. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. **Quorum:** maioria de 2/3 (dois terços) dos Edis, conforme o disposto no parágrafo único do art. 43, L.O.M.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de setembro de 2002.


JOSE AMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.629

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 680, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

PARECER Nº 931

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.621, de fls. 9, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa, da órbita de lei complementar, do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local, a saber: Lei 2.507/81 (Plano Diretor), para permitir à pessoa jurídica a instalação de correspondente atividade profissional liberal em residência, o que somente pode se dar através de lei complementar, vez que aquela norma passou à condição de lei complementar. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
01/10/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 1º 10.2002.

PELISBERTO NEGRI NETO
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 36.629

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 680, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

PARECER Nº 946

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei 2.507/81 (Plano Diretor), para possibilitar, à pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o oferecimento de melhor comodidade ao profissional liberal, que poderá desenvolver seu labor diário em sua moradia, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
08/10/02

Sala das Comissões, 1º.10.2002.


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARZIAL MENUCHI


ORACI GOTARDO



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 680
(José Aparecido Marcussi)

Retifica redação.

Na tabela referida no art. 1º, na coluna "QUADRO DE USOS", na primeira linha, acrescente-se após o item 1:

"2. (...)".

Sala das Sessões, 22.10.2002

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Justificativa

Diante de uma constatação apresentada pelo setor de redação da Diretoria Legislativa, vimos apresentar esta emenda, cujo objetivo é demais simples, pretendendo exclusivamente fazer uma retificação de ordem técnica: é necessário deixar patente que o item nº. 2 do QUADRO DE USOS da Tabela I, referente a SERVIÇOS, na categoria de uso T1 - DE ÂMBITO LOCAL, *não está sendo suprimido*, devendo-se, então, apenas fazer referência à sua existência. A deixar como está, há grande possibilidade de equívoco...



pp. 5.653/02



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 680
(Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

Permite, no Setor S.2-Uso Estritamente Residencial, em vias locais e coletoras, as atividades de Serviços que especifica.

1. No art. 1º.:

a) onde se lê: "passa a vigorar com a seguinte alteração",
LEIA-SE: "passa a vigorar com as seguintes alterações";

b) acrescentem-se os seguintes dispositivos:

"Art. 69. (...)

(...)

§ 16. *Nas vias locais e coletoras do Setor S.2 - Uso Estritamente Residencial poderão instalar-se as seguintes atividades de serviços enquadradas na subcategoria de uso T2.2:*

I - ambulatórios médicos;

II - clínicas:

a) veterinária;

b) de ecografia;

c) de eletroterapia;

d) de radioterapia;

e) de radiologia;

III - consultórios:

a) médico;

b) de profissional liberal e/ou autônomo;

c) de profissional qualificado;

IV - escritórios de profissional liberal e/ou autônomo;



(Emenda nº. 2 ao PLC 680 - fls. 2)

V - empresas:

- a) empreiteira e/ou construtora;*
- b) incorporadora;*
- c) imobiliária;*
- d) seguradora.";*

2. acrescentem-se os seguintes dispositivos, renumerando-se o art. 2º. para art. 4º.:

"Art. 2º. Exceção-se do disposto nesta lei complementar as áreas alcançadas pela Lei nº. 2.405, de 10 de julho de 1980, aplicando-se, nesse caso, a legislação em vigor.

Art. 3º. É revogado o § 3º. do art. 69 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial). (NR)".

Sala das Sessões, 22 OUT 2002

[Handwritten Signature]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

PLANO DIRETOR FÍSICO - TERRITORIAL

(L. 2.507/81)

- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

§ 2º - *(vide Lei 3524/90)*

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo. *(ver Dec. 12.128/91 e Dec. 15.796/90)*

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde seu uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

§ 5º - *(vide Lei 3181/88)*

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços T1.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial. *(vide leis 3543/90 LC 320/00)*

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R2.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais, e diametraes, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que



que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I só são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os postos de abastecimento de veículos e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m², sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m², exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m².

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m² e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural ^(vide LC 84/93)
^{§ 14 (vide Lei 2647/83; Lei 2660/83; Lei 2788/84)}
^{§ 15 (vide Lei 2882/85)}
Artigo 70 - São três os Setores Industriais do Município de Jundiá:

Setor Industrial I - que acompanha o Vale do Rio Jundiá e a Ferrovia Santos a Jundiá, desde a divisa de Várzea Paulista até os terrenos adjacentes ao Viaduto Sperandio Pellicciari.

Setor Industrial II - que começa na Vila Hortolândia e Via Anhanguera e se desenvolve ao longo da rodovia SP-300- Estrada de Itu.

Setor Industrial III - situado entre a rodovia SP-330 (Via Anhanguera) e a rodovia SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes), na área cuja conformação geométrica acha-se assinalada na planta anexa, constituindo-se de indústrias não-poluentes, em lotes de área mínima de 5.000m².

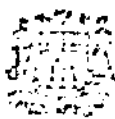


TABELA I		QUADRO DE USOS
RESIDENCIAL = R	R1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	1- LOTES DE 1000 M ² 2- LOTES DE 500 M ² 3- LOTES DE 250 M ² 4- LOTES DE 125 M ²
	R2 HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	1- ATÉ 4 PAVIMENTOS 2- MAIS DE 4 PAVIMENTOS
	R3 HABITAÇÃO REPETIDA	1- AGRUPADA EM DUAS 2- AGRUPADA ATÉ SEIS 3- CONJUNTO HABITACIONAL
COMERCIAL = C	C1 VAREJISTA LOCAL PEQUENOS ESTABELECIMENTOS	1- DE PRIMEIRAS NECESSIDADES DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO 2- DE CONSUMO COMPLEMENTAR
	C2 VAREJISTA DIVERSIFICADO PEQUENOS OU GRANDES ESTABELECIMENTOS	1- PRIMEIRAS NECESSIDADES E OU CONSUMO COMPLEMENTAR 2- CONSUMO EVENTUAL
	C3 MATERIAIS DE GRANDE PORTE E COMERCIO RELATIVO A VEÍCULOS	1- ATIVIDADE EXCLUSIVA DE COMÉRCIO 2- ATIVIDADE QUE INCLUI SERVIÇO, PORÉM SEM SER INCÔMODO, QUANTO A RUÍDOS E EXALACÕES EM GERAL
	C4 DE MATERIAS VINCULADOS A SERVIÇOS E OUTROS SIMILARES	
SERVIÇOS = T	T1 DE ÂMBITO LOCAL <i>de 353/10</i>	1- ESCRITÓRIO EM RESIDÊNCIA DE USO INDIVIDUAL LIBERAL 2- DE ATENDIMENTO AOS HABITANTES DO BAIRRO
	T2 DIVERSIFICADOS INTERESSE DE BAIRRO	1- DE EDUCAÇÃO E SOCIO-CULTURAIS 2- ESCRITÓRIOS, ESTÚDIOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PEQUENOS REPAROS, CONSULTÓRIOS
	T3 DIVERSIFICADOS INTERESSE DA CIDADE NENHUM INCÔMODO	1- CONJUNTO DE ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS CONCESSIONARIAS, ETC, COM OU SEM COMÉRCIO, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS 2- HOSPEDAGEM, SERVIÇOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, ETC
	T4 OFICINAS E OUTROS	1- DE ATENDIMENTO A CONSTRUÇÃO (CARPINTARIA, SERRALHERIA, ETC) 2- DE ATENDIMENTO A INDÚSTRIA (CALDEIRAS, TORRES, ETC) 3- MOTÉIS, DRIVE-IN
INSTITUCIONAL = E	E1 DE ÂMBITO LOCAL	1- EDUCAÇÃO (JARDIM DE INFÂNCIA, MATERNAL, PRÉ-PRIMÁRIO) 2- LAZER PÚBLICO
	E2 DE NECESSIDADE/BAIRRO	1- SAÚDE E EDUCAÇÃO (1º E 2º GRAU) 2- ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTO
	E3 DE NECESSIDADE/CIDADE	1- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, ETC 2- TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AEROPORTO, PAGO, ETC)
	E4 ESPECIAIS	
INDUSTRIAL = I	I1 NENHUM INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 20, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 250 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 50, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA
	I2 MÍNIMO INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 500, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 9000 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 1500, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 10.000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 9500 KVA
	I3 OUTRAS	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 1000, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. POTENDO SER SUP 9000 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 5000, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 10.000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. POTENDO SER SUP 9500 KVA
	I4 ESPECIAIS	NÃO PERMITIDAS NO MUNICÍPIO
REGR/AGR = A	A1 USO RECREATIVO	ÁREA MÍNIMA 5000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO DUAS HABITAÇÕES
	A2 USO AGRÍCOLA	ÁREA MÍNIMA 10000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO QUATRO HABITAÇÕES



ZONAS	TABELA 2		ART. 69				ART. 69				ART. 69				ART. 69				FRENTE MINIMA DO LOTE	ÁREA MINIMA DO LOTE
	SETOR	USO	CATEG.	OCUP.	APROV.	CATEG.	DCUP.	APROV.	CATEG.	OCUP.	APROV.	CATEG.	OCUP.	APROV.	CATEG.	OCUP.	APROV.			
S1	R	RESIDENCIAL	1	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	1,1	1,1	0,5	1,0	1,1	1,1	0,25	15	20	1.000	
	C	COMERCIAL	2	1,2	—	—	1,2	0,4	0,5	2	1,2	0,4	0,5	2	2,2	0,4	0,75	20	1.000	
	T	SERVIÇO	3	1,1	0,5	1,0	2,1	0,4	0,6	1	2,2	0,4	0,75	20	2,2	0,4	0,75	20	1.000	
	E	INSTITUCIONAL	4	—	—	—	1,2	0,4	0,5	—	1,2	0,4	0,75	20	2,2	0,4	0,75	20	1.000	
	I	INDUSTRIAL	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
S2	R	RESIDENCIAL	1	1,2	0,5	1,0	1,2	0,5	1,0	1,2	1,2	0,5	1,0	1,2	2,2	0,5	1,0	12	300	
	C	COMERCIAL	2	—	—	—	1,2	0,4	0,6	2	1,2	0,4	0,6	2	2,2	0,4	0,8	12	500	
	T	SERVIÇO	3	1,1	0,5	1,0	1,2	0,4	0,6	1	1,2	0,4	0,6	10	2,2	0,4	0,8	12	300	
	E	INSTITUCIONAL	4	—	—	—	1,2	0,4	0,6	—	1,2	0,4	0,6	—	2,2	0,4	0,8	20	500	
	I	INDUSTRIAL	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
S3	R	RESIDENCIAL	1	3,3	0,6	1,2	2,1	0,5	2,0	2	2,1	0,5	2,0	2	2,2	0,5	2,0	10	250	
	C	COMERCIAL	2	1,1	0,5	1,0	2,1	0,5	1,0	2	2,1	0,5	1,0	2	3,2	0,5	2,0	10	250	
	T	SERVIÇO	3	1,1	0,5	1,0	2,2	0,5	1,0	10	2,2	0,5	1,0	10	3,2	0,5	2,0	10	250	
	E	INSTITUCIONAL	4	1,2	0,5	1,0	2,2	0,5	1,0	1	2,2	0,5	1,0	1	3,1	0,5	2,0	20	600	
	I	INDUSTRIAL	5	—	—	—	1,1	0,25	0,5	—	1,1	0,25	0,5	—	1,1	0,25	0,5	20	1000	
S4 <i>(vide lei 2.FH1/84)</i>	R	RESIDENCIAL	1	3,3	0,6	2,0	3,1	0,5	3,0	6	3,1	0,5	3,0	6	3,1	0,5	4,0	10	250	
	C	COMERCIAL	2	2,2	0,6 0,5	2,0	3,2	0,6 0,8	3,0	3	4,0	0,6 0,8	4,0	3	4,0	0,6 0,8	4,0	10	250	
	T	SERVIÇO	3	2,2	0,6 0,5	2,0	3,2	0,6 0,8	3,0	10	4,2	0,6 0,8	4,0	10	4,2	0,6 0,8	4,0	10	250	
	E	INSTITUCIONAL	4	2,2	0,5	2,0	3,2	0,6	3,0	11	4,0	0,5	4,0	11	4,0	0,5	4,0	10	250	
	I	INDUSTRIAL	5	—	—	—	1,1	0,5	0,5	—	1,2	0,5	0,5	—	1,2	0,5	0,5	20	1000	
S5	R	RESIDENCIAL	1	2,1	0,6	2,0	2,1	0,6	2,0	12	2,1	0,6	2,0	12	2,1	0,6	2,0	6	125	
	C	COMERCIAL	2	—	—	—	2,1	0,6	2,0	—	2,1	0,6	2,0	—	2,1	0,6	2,0	10	250	
	T	SERVIÇO	3	—	—	—	2,2	0,6	2,0	—	2,2	0,6	2,0	—	2,2	0,6	2,0	10	250	
	E	INSTITUCIONAL	4	—	—	—	3,1	0,6	2,0	—	3,2	0,6	2,0	—	3,2	0,6	2,0	10	250	
	I	INDUSTRIAL	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
S6 <i>(vide lei 2.FH1/84)</i>	R	RESIDENCIAL	1	3,3	0,7	5,0	3,3	0,7	5,0	10	3,3	0,7	5,0	10	3,3	0,7	5,0	10	250	
	C	COMERCIAL	2	2,2	0,7 0,8	5,0	2,2	0,7 0,8	5,0	10	2,2	0,7 0,8	5,0	10	3,2	0,7 0,8	5,0	10	250	
	T	SERVIÇO	3	3,2	0,7 0,8	5,0	3,2	0,7 0,8	5,0	10	3,2	0,7 0,8	5,0	10	3,2	0,7 0,8	5,0	10	250	
	E	INSTITUCIONAL	4	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	—	3,2	0,7	5,0	—	3,2	0,7	5,0	10	250	
	I	INDUSTRIAL	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

[Signature]
Lei 2.FH1/84



SECTOR	TABELA 2		ART. 69			ART. 69			ART. 69			ART. 69			ART. 69			FRENTE MÍNIMA DO LOTE	ÁREA MÍNIMA DO LOTE
	U.S.O	U.S.O	S	CATEG.	OCUP.	APROV.	S	CATEG.	OCUP.	APROV.	S	CATEG.	OCUP.	APROV.	S	CATEG.	OCUP.		
S7	R RESIDENCIAL		1,5	1,5	0,5	1,0	7	1,5	0,5	1,0	7	1,5	0,5	1,0	7	1,5	0,5	1,0	500
	C COMERCIAL		4,0	4,0	0,6	2,0	7	4,0	0,6	2,0	7	4,0	0,6	2,0	7	4,0	0,6	2,0	500
	T SERVIÇO		4,2	4,2	0,6	2,0	7	4,2	0,6	2,0	7	4,2	0,6	2,0	7	4,2	0,6	2,0	500
	E INSTITUCIONAL		4,0	4,0	0,6	2,0	7	4,0	0,6	2,0	7	4,0	0,6	2,0	7	4,0	0,6	2,0	500
	I INDUSTRIAL		1,3	1,3	0,7	3,0	7	1,3	0,7	3,0	7	1,3	0,7	3,0	7	1,3	0,7	3,0	500
S8	R RESIDENCIAL		—	—	—	—	7	—	—	—	7	—	—	—	7	—	—	—	—
	C COMERCIAL		4,0	4,0	0,5	1,5	7	4,0	0,5	1,5	7	4,0	0,5	1,5	7	4,0	0,5	1,5	1000
	T SERVIÇO		4,2	4,2	0,5	1,5	7	4,2	0,5	1,5	7	4,2	0,5	1,5	7	4,2	0,5	1,5	1000
	E INSTITUCIONAL		4,0	4,0	0,5	1,5	7	4,0	0,5	1,5	7	4,0	0,5	1,5	7	4,0	0,5	1,5	1000
	I INDUSTRIAL		3,3	3,3	0,6	2,0	7	3,3	0,6	2,0	7	3,3	0,6	2,0	7	3,3	0,6	2,0	1000
S9	R RESIDENCIAL		4,1	4,1	0,2	0,3	9	4,1	0,2	0,3	9	4,1	0,2	0,3	9	4,1	0,2	0,3	5000
	C COMERCIAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	6000
	T SERVIÇO		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	6000
	E INSTITUCIONAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	6000
	I INDUSTRIAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	5000
S10	R RESIDENCIAL		4,2	4,2	0,1	0,2	9	4,2	0,1	0,2	9	4,2	0,1	0,2	9	4,2	0,1	0,2	10000
	C COMERCIAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000
	T SERVIÇO		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000
	E INSTITUCIONAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000
	I INDUSTRIAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000
S11	R RESIDENCIAL		4,2	4,2	0,1	0,2	9	4,2	0,1	0,2	9	4,2	0,1	0,2	9	4,2	0,1	0,2	10000
	C COMERCIAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000
	T SERVIÇO		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000
	E INSTITUCIONAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000
	I INDUSTRIAL		—	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	9	—	—	—	10000

NÃO SÃO PERMITIDAS ALTERAÇÕES DE USO

S12
[Signature]



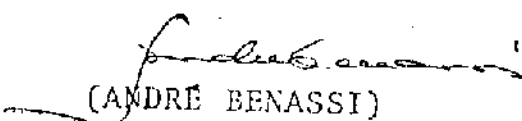
LEI Nº 2647, DE 02 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial - (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), é acrescido deste parágrafo:

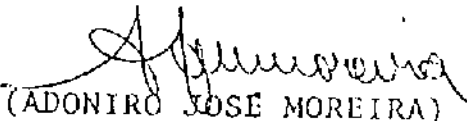
"§ 14. Os imóveis lindeiros à via auxiliar formada pela - Rua Major Gustavo Storch, Avenida Manoela Lacerda de Vergueiro e seu prolongamento projetado, Rua Coleta Ferraz e marginais da faixa de transmissão são enquadrados no Setor S.2; vedada neles a edificação da categoria R2".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



PARTE B

LEI Nº 2 660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º da Lei nº 2 660, de 30 de setembro de 1983:

Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo - de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

[Signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

[Signature]
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2788, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

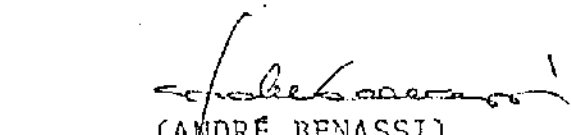
Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reduzir no setor S.3 a área mínima do lote destinado a / templo de subcategoria E2.2.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O § 14 do art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto / de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), com redação dada pela Lei 2.660, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

" Para efeito deste parágrafo, no setor S.3 o lote terá / área mínima de 250 m²."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

SCC



(Proc. nº 15.847)

LEI Nº 2.882, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PRMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 15. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250m², frente mínima de 10m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

[Signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

[Signature]
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

LEI Nº 3.181 DE 19 DE MAIO DE 1988

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir, nos postos de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos, comercialização dos produtos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 68. (...)

(...)

"§ 5º Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos é permitida atividade de comercialização de:

- a) acessórios e peças de emergência para veículos;
- b) produtos de limpeza, cosméticos;
- c) salgadinhos, doces, refrigerantes, bebidas envasilhadas, sorvetes, laticínios industrializados, artigos de tabacaria, gelo;
- d) livros, revistas, jornais, cine-foto;
- e) brinquedos, suvenires;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
MOD. 3 S.M.



LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 13 do art. 69 do Plano Diretor (Lei 2.507, - de 14 de agosto de 1981) passa a vigor com a seguinte alteração:

"§ 13. Na Zona Rural somente serão permitidas, observadas as exigências de preservação ambiental:

- a) atividade industrial rural;
- b) postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que em estrada municipal pavimentada."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Tabela I (art. 68)		Quadro de Usos	
Serviços = T	T1	de âmbito local	1 - Escritório em residência de uso individual liberal 2 - De atendimento aos habitantes do bairro

"Art. 69 - (...)

(...)

"§ 3º - Aos serviços T1.1 - Escritórios de uso profissional liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial."

Art. 2º - Ficam resguardados os direitos decorrentes da Lei Municipal nº 3.543, de 2 de maio de 1990, às atividades efetivamente já autorizadas.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



(Proc. 28.672)

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº. 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000


Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 20 de fevereiro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 2.º (...)

"Parágrafo único. As pessoas jurídicas devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta Lei Complementar é assegurado o direito de regularização junto ao Poder Público e demais órgãos competentes." *(ver LC 340/02)*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 20 DE MAIO DE 2.002

Altera a Lei Complementar 320/2000, para prever regularização de atividade de âmbito profissional liberal nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 320, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

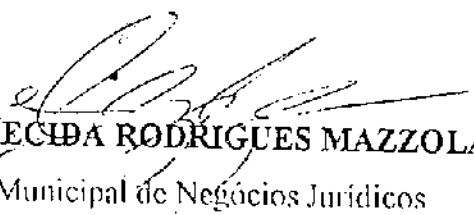
“Parágrafo único – Às pessoas jurídicas, cujas atividades sejam compatíveis com atividade profissional liberal, devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta lei complementar, bem como às construções aprovadas em virtude da Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990, é assegurado o direito de regularização de atividade de âmbito profissional liberal junto ao Poder Público e demais órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e dois.

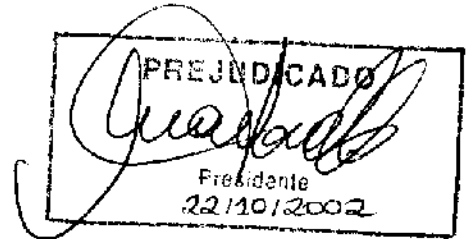

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sc. 1



pp.



**SUBEMENDA 1 A EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 680**
(Felisberto Negri Neto)

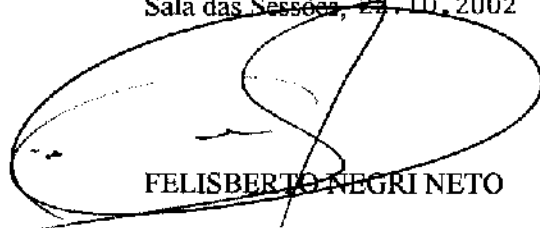
No item 1, b,

Exclua-se: "a) veterinária" e "d) de radioterapia";

Leia-se: "IV – escritórios de profissional liberal, autônomo e/ou empresas."

Exclua-se: "V – empresas".

Sala das Sessões, 29.10.2002



FELISBERTO NEGRI NETO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC 680

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO			/
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS			/
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	17		04

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 22/10/2002

[Signature]
Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 1 ao PLC 680

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO			/
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES			/
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS			/
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	15	01	05

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 22 / 10 / 2002

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 33
proc. 36.629
[Handwritten signature]

Of. PR 10/02/249
proc. 36.629

Em 22 de outubro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

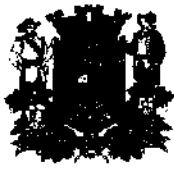
NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 680**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

[Handwritten signature]
ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No. 34
proc. 36.629
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 680

PROCESSO Nº. 36.629

OFÍCIO PR Nº. 10/02/249

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/10/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Mário*

RECEBEDOR: *Jenilce*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

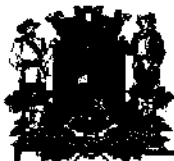
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/11/02

Abraão

DIRETORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 35
proc. 36.629
Plen

PUBLICAÇÃO
25/10/2002

proc. 36.629

G.P., em 07.11.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 680

Altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 2002 o Plenário aprovou:

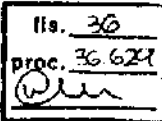
Art. 1º. A Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TABELA I (art. 68)			QUADRO DE USOS
SERVIÇOS = T	TI	DE ÂMBITO LOCAL	1. Escritório, Consultório ou Clínica em residência de uso liberal, individual ou coletivo, inclusive pessoa jurídica
			2. (...)
	(...)	(...)	(...)" (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dois (22/10/2002).

ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 520/2002

Processo n.º 26.206-7/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037261 NOV 02 18 25 27

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 07 de novembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 680, bem como cópia da Lei Complementar n.º 354, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

cs.2

Mod. 7

**LEI COMPLEMENTAR N.º 354, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.002**

Altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei n.º 2.507/81, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com a seguinte alteração:

<i>"TABELA I (art. 68)</i>			<i>QUADRO DE USOS</i>
<i>SERVIÇOS = T</i>	<i>T1</i>	<i>DE ÂMBITO LOCAL</i>	<i>1. Escritório, Consultório ou Clínica em residência de uso liberal, individual ou coletivo, inclusive pessoa jurídica</i>
	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>2. (...)</i> <i>(...)</i> <i>(...)" (NR)</i>

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria-Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 354, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera a Lei 2.507/81, para permitir, a pessoa jurídica, instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei n.º 2.507/81, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TABELA 1 (art. 68)			QUADRO DE USOS
SERVIÇOS = T	TI	DE ÂMBITO LOCAL	1. Escritório, Consultório ou Clínica em residência de uso liberal, individual ou coletivo, inclusive pessoa jurídica
			2. (...)
	(...)	(...)	(...)" (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos